

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 322/2025

Processo: 21864/2025

Autor(a): Vereador Camilo Neves

Ementa: “ Dispõe sobre o acesso dos atletas contemplados pelo Programa Bolsa Atleta às Academias Populares de Musculação da Secretaria de Esportes e Lazer – SEMESP, no município de Vitória e dá outras providências “.

“ Dispõe sobre o acesso dos atletas contemplados pelo Programa Bolsa Atleta às Academias Populares de Musculação da Secretaria de Esportes e Lazer – SEMESP, no município de Vitória e dá outras providências “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael que “ Dispõe sobre o acesso dos atletas contemplados pelo Programa Bolsa Atleta às Academias Populares de Musculação da Secretaria de Esportes e Lazer – SEMESP, no município de Vitória e dá outras providências “.

II – PARECER

Em compulsão à peça propositiva, não vislumbro óbice constitucional na matéria ventilada, visto que, o Nobre Autor proposita, tão somente, conceder prioridade no acesso à academia popular para os(as) beneficiários(as) do programa bolsa atleta e ainda prescindir a prévia matrícula para tais indivíduos, cuja eficácia do iminente Projeto de Lei, não direciona a interceder em atos da administração executiva, os quais, somente os agentes públicos lotados neste Poder detém conhecimento e experiência.



Destarte, é cristalina a jurisprudência majoritária do STF, oriunda do Tema 927, atinente à não usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis, através das quais, embora gerem aumento de despesas ou redução de receita, não criam órgãos, cargos ou funções e tampouco interferem na organização da administração executiva.

Outrossim, a Suprema Corte confere uma autêntica e literal interpretação ao artigo 61 do Texto Republicano, a propósito, acatada, à luz do princípio da simetria, pelo disposto de número 80 da Lei Orgânica Local, cuja “ *ractio decidendi* “, é destinada a conspurcar a iniciativa parlamentar apenas quando do invólucro na rotina estrutural dos órgãos ou entidades, respectivamente, subordinados e vinculadas ao Município.

Circunstância essa, não verificável no Projeto de Lei ora sopesado, cuja eficácia do iminente ordenamento jurídico municipal, não direciona a interceder em atos da administração executiva, os quais, somente os agentes públicos lotados neste Poder detém conhecimento e experiência, de modo que o Proponente desta matéria não tem por escopo intervir em nada inerente aos trâmites processuais para cassação de alvará.

Entendo ainda, que tal pretensão parlamentar possui sólida guarnição constitucional material no sentido de a preferência para acesso à Academia Popular consistir num método de tratar desigualmente os desiguais de forma que os(as) titulares do bolsa atleta disponham de auxílio profissional desportivo em razão de suas precárias condições financeiras.

Diferente daqueles(as), os quais, percebem renda superior ao limite estipulado pelo programa, a proceder conforme o artigo 5º, “ *caput* “ da Constituição da República, ao aduzir que “ *Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à igualdade.*

IV – VOTO

Ante o exposto, pugnemos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de agosto de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”





